

LEI MARI FERRER: A VIOLÊNCIA QUE VAI ALÉM DO ESTUPRO

MARI FERRER LAW: THE VIOLENCE THAT GOES BEYOND RAPE

Gabriela Cristina Covalchuk¹
Lara Bianca Pinto Vieira²
Natalia Moritz Alfonzo³

RESUMO: O presente artigo busca explicar o contexto da promulgação da Lei 14.245, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que protege vítima de crimes sexuais em audiências. A Lei foi sancionada em novembro de 2021 em decorrência de um julgamento de crime de estupro, em que, não somente, não condenou o réu como resultou em uma sequência de agressões que humilharam a vítima durante todas as fases processuais, principalmente na audiência, sendo a vítima Mariana Ferrer intimidada e culpabilizada pelo estupro ocorrido. Tais atitudes foram praticadas pelo advogado do réu, pelo membro do Ministério Público e pelo Juiz de Direito, os quais tinham o dever de proteger a vítima e não de fazer com que o processo trouxesse ainda mais dor a ela. O artigo faz uma análise sobre a relação entre gênero e raça e como a imagem do réu influenciou no resultado do processo. Além disso, o artigo tem a finalidade de demonstrar que a proteção da vítima em audiência não cerceia o direito do réu a ampla defesa mas tem o intuito de proteger a vítima de nova violência.

PALAVRAS-CHAVE: Estupro. Direito penal. Lei Mari Ferrer. Violência sexual.

ABSTRACT: This article seeks to explain the context of the enactment of Law 14,245, known as the Mariana Ferrer Law, which protects victims of sexual crimes in hearings. The Law was enacted in November 2021 as a result of a trial for the crime of rape, in which, not only did the defendant not be convicted, but it also resulted in a sequence of aggressions that humiliated the victim during all procedural stages, especially at the hearing, being the victim Mariana Ferrer intimidated and blamed for the rape. Such

¹ Mestra em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG. Pós-graduada em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Iguaçu – UNIGUAÇU. E-mail: gabrielacovalchuk@hotmail.com.

² Residente técnica SEPARTEC e Pós-graduada em Gestão de Ambientes Promotores de Inovação pela Universidade Estadual do Centro Oeste - UNICENTRO. Pós-graduada em Gênero, Diversidade e Violência pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Iguaçu – UNIGUAÇU. E-mail: larabianca.vieira@gmail.com.

³ Advogada especialista em Prática do Direito Civil pela Faculdade de Educação Superior do Paraná – FESP. Bolsista do Projeto NEDDIK – Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e da Juventude (Projeto nº 1420/UEL). Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Vale do Iguaçu – UNIGUAÇU. E-mail: alfonzonatalia5@gmail.com.

attitudes were practiced by the defendant's lawyer, the member of the Public Ministry and the Judge, who had the duty to protect the victim and not to make the process bring her even more pain. The article analyzes the relationship between gender and race and how the image of the defendant influenced the outcome of the process. In addition, the article aims to demonstrate that the protection of the victim in a hearing does not restrict the defendant's right to ample, but is intended to protect the victim from further violence.

KEYWORDS: Rape. Criminal law. Mari Ferrer Law. Sexual violence.

1 INTRODUÇÃO

O caso Mari Ferrer teve início em 2018 após uma denúncia de estupro ocorrido em uma casa de shows na cidade de Florianópolis/SC, o *Café de La Musique*, que era muito movimentado durante o dia. A vítima em questão, que à época, com apenas 18 anos de idade, era modelo e influenciadora digital, teria sido contratada pelo clube para a divulgação de um evento.

Segundo a denúncia fornecida pelo Ministério Público de Santa Catarina, Mariana havia sido dopada, levada a um local privado dentro do clube e estuprada por um homem desconhecido. A vítima só se deu conta do ocorrido quando sua mãe percebeu indícios de esperma e sangue nas roupas íntimas da filha, e assim, em razão do apoio que recebeu, Mariana teve coragem de denunciar.

Após cerca de cinco meses desde o registro de Boletim de Ocorrência, nenhuma diligência havia sido feita, de modo que Mariana retornou às redes sociais para denunciar mais uma vez o ocorrido. A partir daí, começava a segunda parte do horror vivido por ela.

Durante o julgamento, a defesa utilizou de fotos de campanhas publicitárias realizadas pela vítima, bem como fotos alteradas de cunho sensual para induzir o juízo a entender que o ato sexual teria sido instigado por ela, com a finalidade de desqualificar o crime tipificado.

A vítima sofreu humilhações inomináveis durante todo o julgamento, que ocorreu de maneira on-line em 2020, sendo ela a única mulher na chamada, de modo que nenhum dos homens presentes, nem o promotor, nem o juiz, cumpriram com o

dever de colocar um fim na situação de constrangimento, inclusive sendo coniventes e até reproduzindo falas repressoras e refletindo machismo.

Apesar de todas as evidências (vídeos, indícios de sêmen na roupa, sangue, rompimento do hímen, prova testemunhal e exame de corpo de delito), o réu André de Camargo Aranha, homem branco, empresário, amigo dos donos do clube, foi inocentado por falta de provas em primeira instância, e a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (CONJUR, 2021).

Muito se discute sobre a quantidade de denúncias que são realizadas em sede de crimes contra a dignidade sexual, isso porque o número obtido não demonstra a realidade. Muitas mulheres não têm a força de denunciar seu agressor, que pode ser um estranho em uma balada, um conhecido, um amigo ou até mesmo, um familiar.

Quando a vítima consegue passar esse entrave inicial e denuncia, o processo inicial de investigação é doloroso em razão do preconceito, os olhares lançados pelos agentes policiais, o exame pericial que é absurdamente invasivo. Não há cenário ideal. Dessa forma, quando esse calvário é finalizado, existe a (falsa) sensação que será feita a justiça, o que por muitas vezes, não ocorre.

A sociedade toma por verdadeira a palavra do homem e questiona de maneira incisiva o relato da vítima, duvidando dos fatos, dos sentimentos e da história que é relatada por ela o que resulta em uma inversão de papéis e na culpabilização da vítima. Tal processo é chamado de revitimização, que é facilitado pelo sistema judicial e que penaliza duplamente a mulher (RODRIGUES, 2021).

Para além da decisão proferida na sentença, que demonstra o valor que é dado à vida e à dignidade feminina, a repercussão do que houve na audiência de instrução, a violência e agressividade do advogado de defesa e a nulidade por parte do Ministério Público e do juiz, desencadeou uma série de manifestações que resultaram na promulgação da Lei. 14.245 de 22 de novembro de 2022, a Lei Mariana Ferrer, que alterou o Código Penal, Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados visando “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo” (BRASIL, 2021).

Dessa forma, é necessário discorrer sobre o valor (não) dado aos corpos femininos, a violência que é sofrida pela mulher em todas as instâncias de um processo criminal, a reação social aos casos de estupro e como a sociedade e sua estrutura facilitam a absolvição de homens que assediam, estupram e matam mulheres todos os dias.

2 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Os crimes sexuais foram atualizados e incluídos no Código Penal pela Lei nº 12.015 de 2009 que alterou o título VI da parte especial do código que dispõe dos crimes hediondos, de modo que revogou o crime de atentado violento ao pudor, fundindo-o ao crime de estupro, substituiu a presunção de violência pelo estupro de vulnerável, modificou a redação do crime de corrupção de menores fixando a idade de consentimento em 14 anos, além de determinar que os crimes sexuais são de ação pública incondicionada (BRASIL, 2009).

A importância de proteger o bem jurídico que é a dignidade sexual se dá pelo direito que as pessoas têm de dispor do próprio corpo, de ter a liberdade de escolher com quem se relacionar e de que forma, ou seja, o direito de consentir ou não a praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso (BITTENCOURT, 2021).

O crime de estupro está previsto no art. 213 do Código Penal, no capítulo de crimes contra a dignidade sexual, que dispõe que “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, 1940) sendo a pena de reclusão de 6 a 10 anos. O objeto jurídico desse tipo penal, como a maioria dos crimes previstos nesse capítulo, é a liberdade e a dignidade sexual.

O crime de estupro de vulnerável, por sua vez, está tipificado no art. 217 – A determinando pena de 8 a 15 anos de reclusão à pessoa que tiver “conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos” e ainda, o § 1º dispõe que incorre na mesma pena aquele que praticar as ações descritas no caput com pessoa que “por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática

do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência” (BRASIL, 1940).

Diante disso, incorre na prática do disposto no art. 217 – A, a pessoa que agir contra criança, pessoa com deficiência, e ainda, pessoas que apresentem nível de embriaguez que a impeça de consentir com o ato. No caso Mari Ferrer, o réu foi denunciado pela prática desse tipo penal, em razão da impossibilidade da vítima de resistir ao ato.

Importante destacar que em nenhum dos artigos do capítulo VI do Código Penal há distinção de gênero, ou seja, tanto homens quanto mulheres podem ser acusados e condenados pelos crimes previstos ali. O legislador utiliza os termos “agente” e “alguém” para determinar os sujeitos do tipo.

Entretanto, a violência sexual tem gênero.

3 VIOLÊNCIA SEXUAL E A CULTURA DO ESTUPRO

A subjugação dos corpos femininos é uma das formas mais antigas de expressão do poder patriarcal, sendo uma violação de direitos humanos, sexuais e reprodutivos, tão antiga quanto a própria sociedade (ANDRADE, 2017). O estupro é uma expressão de poder e não de força, poder esse que foi dado aos homens e até hoje é mantido, pelo Estado, pelo Direito e pela sociedade como um todo.

Isto posto, apesar de compreensível a escolha do legislador a fim de abranger demais casos de violência sexual, é necessária a criação de políticas públicas que protejam a mulher, sobretudo as mais jovens e mais vulneráveis, entre as quais, os crimes têm maior incidência (TORRES, 2011).

A cultura do estupro segue presente no sistema penal e encontra espaço na tolerância social com o crime, encontra força na complacência com o estuprador e é expressa através da culpabilização da vítima, da objetificação sexual do corpo feminino, da relativização e banalização da violência, da dificuldade de seguir com o processo criminal e a falta de apoio à vítima em relação aos danos emocionais oriundos da violência (ANDRADE, 2017).

Um exemplo perfeito do que é a cultura do estupro é o caso Mari Ferrer.

A vítima, mulher jovem, modelo, influencer, é estuprada em um clube por um homem mais velho, branco, de classe social confortável, e apesar de todas as provas do crime, ele é inocentado. Além do resultado da sentença que foi desfavorável, a vítima passa por uma série de agressões, desde o Boletim de Ocorrência e a demora no prosseguimento do inquérito, até a fatídica audiência na qual ela é humilhada diretamente pelo advogado de defesa, que mostrou fotos forjadas da vítima e classificou como “ginecológicas” afirmando que não “teria uma filha do nível de Mariana” e que ela estaria fazendo “showzinho” (CONJUR, 2021), mas também violentada e humilhada indiretamente pelos demais (homens) presentes que não se movimentaram para impedir as atrocidades que estavam acontecendo.

A cultura do estupro encontra diretamente relacionada à discussão acerca do consentimento para relações sexuais, isso porque os homens não são ensinados sobre a palavra “não”, ou sobre os sinais que indicam o “não”. Casos de assédio são relatados diariamente dentro de empresas, no judiciário, nas escolas e universidades, nas emissoras de televisão, como por exemplo, a expulsão de dois participantes de um reality show em razão de assédio em rede nacional, sendo que um deles, lutador de *jiu-jítsu*, imobilizou a vítima na cama para “roubar um beijo” (G1, 2023).

Dessa forma, a não compreensão da negativa feminina, ou a escolha em ignorar o não consentimento, é determinante para a ocorrência de estupros, sejam eles em espaços públicos, ou até mesmo dentro dos espaços privados, decorrentes relações afetivas e conjugais.

É necessário compreender o consentimento como figura determinante do tipo que caracteriza o estupro, isso porque para muitas pessoas não entendem o sexo sem consentimento como estupro, por confundirem o consentimento com a falta de vontade, falta de desejo. A palavra estupro causa repúdio frente a sociedade, entretanto, é comum que a palavra da vítima seja deslegitimada em razão dessa confusão acerca do desejo e do consentimento (FREITAS et. al., 2019).

Em relação ao comportamento social, associar e compreender a palavra “consentimento” ao estupro é de extrema importância para que os casos da violência sexual sejam tratados com a maior seriedade pela sociedade, e pelo Estado, na figura

do Poder Judiciário, isso porque a negligência causada por essa dissociação é responsável pela perpetuação da violência dentre os atos processuais.

A cultura do estupro também tenta justificar atrocidades com justificativas biológicas, como a presença de lubrificação na mulher em situações de estupro, afirmando que isso significa que a mulher estava com vontade e estaria concordando com o ato sexual, o que já foi refutado pela comunidade médica, tendo em vista a lubrificação natural da vagina, questões hormonais que mantêm a vagina úmida independentemente de relação sexual (FOREAUX, 2023).

A violência sofrida por Mariana ultrapassou as paredes do clube e o momento do estupro, e continuou acontecendo até depois da sentença, sendo atacada dentro dos tribunais e na mídia, isso porque, apesar da onda de manifestações apoiando a vítima, os ataques sofridos por ela vindas de pessoas que defendiam o réu também pesaram no resultado.

Dessa forma, mais que necessária a criação de um instrumento jurídico que proteja a vítima durante a apuração do crime e o processo judicial, razão pela qual em novembro de 2021 foi aprovada a Lei nº 14.245, a Lei Mariana Ferrer, oriunda do projeto de Lei nº 5.096 de 2020, que aumenta a pena para o crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal) quando se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

4 LEI MARIANA FERRER E DEMAIS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO FEMININA

O patriarcado mantém-se nas bases sociais brasileiras, pelo fato de que possui subsídio para continuar ecoando, inclusive se apoiando no ordenamento jurídico, o qual demora para se atualizar e quando se atualiza, em vezes, tarda a surtir os efeitos das novas normas, refletindo na atuação do Poder Judiciário, Ministério Público e demais órgãos auxiliares da justiça, que continuam a reprimir e culpabilizar as mulheres vítimas de violência (BURCKHART, 2017).

Exemplo da demora do direito brasileiro para reconhecer que as mulheres precisam ser protegidas e devem ter uma vida sem violências, é a Lei 11.340/2006, nominada de Maria da Penha, devido à luta de Maria da Penha que foi vítima de duas tentativas de homicídio cometidas por seu companheiro na época, em seu próprio domicílio, no ano 1983, na cidade de Fortaleza. Apesar dos diversos esforços empreendidos pela vítima e sua família, para que ela e outras mulheres fossem protegidas, o Brasil se manteve inerte e em 2001 foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos por omissão e negligência às violências domésticas sofridas pelas mulheres e apenas 18 anos após o caso Maria da Penha e uma condenação internacional, publicou a Lei 11.340/2006 (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011).

Ademais, no de 2018, exatos 30 anos da promulgação da Constituição da República de 1988, que garante igualdade entre mulheres e homens (BRASIL, 1988), o Conselho Nacional de Justiça editou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2018, como guia a ser utilizado nos julgamentos em todas as competências e instâncias do Poder Judiciário, para a concretização da igualdade prevista na Constituição, bem como a não discriminação das pessoas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018). Verifica-se o atraso da garantia da igualdade entre os gêneros perante o Poder Judiciário e órgãos auxiliares da justiça. Cabe destacar que, embora já validado o protocolo no ano de 2020, este não foi suficiente para proteger e salvaguardar um julgamento sem violência à Mariana Ferrer.

Acerca das violências praticadas durante os atos processuais, o Código de Processo Penal estabelece no art. 3º - B o juiz é responsável por salvaguardar direitos individuais, quais sejam, a igualdade, a privacidade, e a dignidade das partes envolvidas, isso inclui o réu e também a vítima, de forma que, regido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, qualquer violação desse direito em juízo é de responsabilidade do magistrado. Ocorre que no caso em tela, tais direitos e princípios foram infringidos sob a tutela do juiz.

O Código Penal prevê a coação no curso do processo no art. 344, que determina sanção para àquele que usar de violência ou grave ameaça a fim de favorecer interesse próprio ou alheio contra parte, ou qualquer outra pessoa que

participe do processo judicial, de modo que é uma forma de garantir a dignidade e a lisura processual na seara criminal, entretanto, apenas esse dispositivo não garante em si que as vítimas sejam efetivamente tratadas com respeito durante todo o período no qual o processo está em andamento.

A Lei Mariana Ferrer, promulgada em 22 de novembro de 2021 altera o art. 344 do Código Penal, aumentando a pena de 1/3 até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

No Código de Processo Penal, foram acrescentados dois artigos, sendo o primeiro, o art. 400 – A que determina que durante audiência de instrução e julgamento todos os presentes devem zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sendo vedada a utilização de informações e imagens que ofendam a dignidade da vítima ou testemunha, bem como é vedada a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos apurados no processo. Ainda, o art. 474 – A também incluído no Código de Processo Penal dispõe os mesmos requisitos em sede de instrução em plenário.

Por fim, a Lei Mariana Ferrer alterou o art. 81 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) determinando que a dignidade da vítima seja respeitada durante a audiência sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

Dessa forma, vê-se que a Lei nº 14.245 se junta ao arcabouço de medidas jurídicas que visam proteger a mulher, vítima de crimes contra a dignidade sexual, não só do agressor, mas do sistema em si, fundado em estruturas sociais que facilitam e apoiam a subjugação feminina.

À vista disso, em que pese, o direito brasileiro tenha evoluído, na proteção das mulheres, com maiores avanços a partir do ano de 2018, nota-se que o legislador se solidariza, meramente quando existe uma grande pressão popular ou da mídia, como no caso da vítima Maria da Penha e igualmente com Mariana Ferrer, que precisou ser gravemente violentada e em seguida exposta, para que as mulheres sejam minimamente respeitadas e não culpabilizadas pelas violências sofridas, muito pelo contrário, para que sejam protegidas pelo Poder Judiciário e demais órgãos, real função da justiça e normativas brasileiras, que até então parecem distorcidas, pelo flerte existente entre o legislador e o patriarcado

5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DO RÉU

A ampla defesa e o contraditório são termos que abarcam o direito material e formal, possuindo inúmeras facetas, por isso, diante da alta complexidade que permeiam os temas, estes serão brevemente expostos, com base na doutrina penal e processual penal majoritária, posteriormente com a correlação à Lei Mariana Ferrer e garantia dos direitos do réu.

O direito criminal é uma parcela do direito que está inserida no âmbito público, porque além de proteger e reparar a vítima visa coibir o réu de delinquir novamente, sendo que a repressão é de competência do Estado. No entanto, em comparação dos poderes do Estado e do réu, proporcionalmente entende-se que o Estado possui mais meios de fundamentar suas manifestações do que o réu, assim a ampla defesa surge para suprir a hipossuficiência do réu, que pode utilizar as mais variadas ferramentas, para se provar inocente (NUCCI, 2021).

Paralelamente à ampla defesa, o princípio do contraditório garante ao réu a participação efetiva em todos os atos processuais, assegurando a possibilidade de se defender após manifestação da vítima e do Estado, em todas as movimentações do processo, um exemplo disso é a ordem das oitivas em audiência, na qual primeiro é ouvida a vítima, em seguida as testemunhas e por último o réu, que poderá rebater todo o exposto anteriormente, diminuindo a hipossuficiência (NUCCI, 2021). Tais princípios garantem segurança jurídica ao réu e devem ser sopesados aos princípios de proteção da vítima.

Após o advento da Lei Mariana Ferrer, alguns estudiosos jurídicos passaram a questionar se referida lei não afetaria os princípios da ampla defesa e contraditório do réu, colidindo, dessa forma, com o princípio de proteção da dignidade da vítima. Mais especificamente no caso Mari Ferrer, esta teve sua dignidade corrompida pelas atitudes do advogado do réu, que com a justificativa de defender o acusado, quis inverter a situação e culpar Mariana pelo ocorrido, bem como a inércia do juiz e membro do Ministério Pública em protegê-la (DE PAULA e ROCHAUTOR, 2022).

Mariana Ferrer foi um caso midiático, o qual expôs o que é vivenciado inúmeras vezes pelas vítimas de abuso sexual, que além de serem revitimizadas nos atos processuais por terem que relembrar do crime, são julgadas como se fossem culpadas do acontecimento, seja pelas roupas que vestiam ou pela postura que tiveram, como se estes fatores fossem portas de entrada para que um homem pudesse abusar de seus corpos, tais insinuações, ocorrem de forma velada e até às claras, ferindo, diretamente a dignidade da vítima e amplamente a dignidade da pessoa humana que prevê a igualdade de tratamento e respeito a todos e todas (LIMA, 2012).

O questionamento sobre a relativização do contraditório e a ampla defesa surgiu com o pretexto de que a Lei Mariana Ferrer estaria trazendo limitações ao réu e à sua defesa, pois a palavra da vítima tem peso probatório em crimes que acontecem às ocultas, possuindo especial relevância nos crimes sexuais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, alguns operadores do direito passaram a afirmar que a lei feriria as garantias do réu, pois a vítima não poderia ser inquirida por completo no momento da audiência (ZANOTELLI, 2022).

Acontece que a lei nada mais visa do que proteger a vítima de sofrer nova violação de direitos e não de proibir que esta seja ouvida, desde que as perguntas elaboradas sejam pertinentes ao caso e, principalmente, que sejam realizadas de maneira respeitosa e não a culpabilizar a vítima. A indagação faz suscitar se a ampla defesa e o contraditório poderiam ser efetivados a qualquer custo, mesmo que ofendendo gravemente a dignidade da vítima, ou seja, de forma ilimitada (ZANOTELLI, 2022).

Isto posto, verifica-se que não existe real colisão dos princípios da ampla defesa e do contraditório em comparação com a dignidade da pessoa humana, visto que a ofendida poderá ser ouvida normalmente em audiência, respondendo as perguntas do juiz, Ministério Público e advogado do réu, exceto se sentir-se coagida. Ressalta-se que as inquirições precisam ser feitas respeitosamente, sem julgar comportamentos da vítima com o intuito de culpá-la pelo crime e na eventualidade de advir desrespeito, este deve ser imediatamente repellido pelo juiz do ato, para que a vítima seja protegida e tenha sua dignidade assegurada (BRASIL, 2022).

6 CONCLUSÃO

Vê-se então que a violência contra as mulheres perpassa todo o caminho judicial, desde a denúncia do crime, o tratamento no judiciário, a mídia, entre outros, baseando-se no patriarcado e reforçando a objetificação dos corpos femininos por meio do machismo.

Diariamente mulheres vítimas de abuso sexual, novamente são ofendidas durante o processo judicial, como exemplo o caso Mariana Ferrer, em que na audiência, tentou-se culpabilizar a vítima pelas roupas que usava no dia, pelas fotos que postava em suas redes sociais e pela forma em que se portava em público, como se estes pontos permitissem que o acusado se apropriasse do corpo dela sem consentimento, enquanto o juiz, o membro do Ministério Público e os demais presentes nada fizeram.

Em razão disso, é necessária a publicização e continuidade da discussão acerca do consentimento para o ato sexual, isso porque enquanto essa questão for tratada de maneira superficial, inúmeros casos de estupro serão desqualificados em sede de julgamento, justamente pelo não compreensão do consentimento como fator decisivo para a caracterização do tipo.

É preciso ensinar além do “não é não”, isso porque muitas vezes a mulher se encontra em uma situação de extrema subjugação, em que palavras não são suficientes ou não são possíveis. O riso desconfortável, a linguagem corporal, tudo isso indica o “não”, mas o agressor não se preocupa em entender os sinais. É preciso ensinar que só o “sim” significa sim, um consentimento claro, direto e que garante a vontade e a segurança da mulher, em qualquer situação.

Mesmo com carregado lastro probatório nos autos de que o acusado tinha efetivamente estuprado Mariana, após ela ter sido submetida a um bombardeio de perguntas que mais uma vez confirmaram o crime praticado pelo réu, este foi absolvido e saiu ileso, em razão das afirmativas carregadas de misoginia acerca de suas roupas, fotos, estilo de vida, justificativas que perpetuam o acontecimento de estupros em mulheres de diversas classes sociais e raças.

Dessa forma, é necessário considerar o fator econômico, racial e social no resultado do processo de estupro que ensejou na criação da Lei Mariana Ferrer, de modo que são mais que essenciais as políticas públicas e demais instrumentos jurídicos que garantam a igualdade no tratamento de mulheres vítimas de crimes sexuais, para que os papéis não se confundam e a vítima se torne ré.

Assim, a existência de normativas como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, são de extrema importância para combater a estrutura patriarcal que assola o sistema judiciário e o Estado como um todo. A edição de leis como a Lei Mariana Ferrer, a Lei Maria da Penha, se mostram essenciais para identificar a violência de gênero institucionalizada, que perpetua a violência sexual desde a hora do ato em si, até a solução judicial da lide.

Mariana não foi apenas vítima de abuso sexual, foi igualmente vítima de assédio moral, psicológico e institucional, violência que veio de instituições que deveriam promover a sua proteção e segurança, as quais ficaram inertes enquanto Mariana tinha suas armaduras despidas violentamente durante a audiência de instrução.

Mariana não saiu ilesa, Mariana teve que reunir toda a coragem que pôde, teve que mais uma vez contar pelo que passou, mais uma vez foi julgada por pessoas estranhas que diziam que a culpa era dela, mas também recebeu apoio da família e de muitas pessoas que indignadas com a postura do Poder Judiciário juntaram forças para que outras mulheres tenham sua dignidade respeitada e que realmente encontrem a segurança que tanto buscam na justiça brasileira.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **Criminologia Feminista e Direito penal patriarcal**: um estudo das manifestações da “cultura do estupro” no sistema penal. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13thWomen’s Worlds Congress(Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084_ARQUIVO_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf. Acesso em 17 mar. 2023.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Especial**: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública – arts. 213 a 311- A – v. 4. 15. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

BRASIL. **Decreto –Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

BRASIL. **Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

BRASIL. **Lei nº 12.015 de 7 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

BRASIL. **Lei 14.245 de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).

BRASIL. **Lei 14.443 de 2 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar.

BURCKHART, Thiago R. GÊNERO, DOMINAÇÃO MASCULINA E FEMINISMO: POR UMA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 26, n. 47, p. 205–224, 2017. DOI: 10.21527/2176-6622.2017.47.205-224. Disponível em <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/6619>. Acesso em 23 mar. 2023.

CONJUR. TJ-SC confirma absolvição de acusado de estupro Mariana Ferrer. 7 de outubro de 2021, 14h27. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/tj-sc-confirma-absolvicao-acusado-estupro-mariana-ferrer>. Acesso em 17 mar 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 17 mar 2023.

DE PAULA, Marcela Magalhães; ROCHAUTOR, Jorge Bheron. **De Artemisia Gentileschi a Mariana Ferrer**: a vitimização secundária de mulheres violentadas e o sistema penal. *Acinnet-Journal, Academic Mobility and Innovation*, v. 7, n. 1, p. 58-63, novembro de 2021. Disponível em <https://periodicos.unis.edu.br/index.php/acinnet/article/view/622>. Acesso em 27 mar. de 2023.

DOSSIN, Francielly Rocha. **Sobre o regime de visualidade racializado e a violência da imageria racista**: notas para os estudos da imagem. *Anos 90, Porto Alegre*, v. 25, n. 48, p. 351-377, dez. 2018. Disponível em <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6719097>. Acesso em 28 mar. 2023.

FREITAS, Júlia Castro de Carvalho; MORAIS, Amanda Oliveira de. **Cultura do estupro**: considerações sobre violência sexual, feminismo e Análise do Comportamento. *Acta Comportamental: Revista Latina de Análisis de Comportamiento*, vol. 27, núm. 1, 2019. Universidad Veracruzana, México. Disponível em <https://www.redalyc.org/journal/2745/274560588008/274560588008.pdf>. Acesso em 19 abr. 2023.

FOREAUX, Rodrigo. **Mulheres vítimas de estupro se lubrificam durante o ato sexual forçado?** *Atividade Policial*. 12 mar 2023. Disponível em <https://atividadepolicial.com.br/2023/03/12/mulheres-vitimas-de-estupro-se-lubrificam-durante-o-ato-sexual-forcado/>. Acesso em 19 abr. 2023.

G1. **MC Guimê e Cara de Sapato são eliminados do 'BBB 23'; polícia apura possível crime de importunação sexual**. 16/03/2023, 22h54. Disponível em <https://g1.globo.com/pop-arte/tv-e-series/noticia/2023/03/16/mc-guime-e-cara-de-sapato-sao-eliminados-do-bbb-23-policia-apura-possivel-crime-de-importunacao-sexual.ghtml>. Acesso em 19 abr. 2023.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito Penal Constitucional**: A imposição dos princípios constitucionais penais, 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Criminologia**, 1 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil. **Lumen Iuris**. 2011: 101- 118. Disponível em https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf. Acesso em 23 mar. 2023.

RODRIGUES, Nínyve Pedroso. **A cultura do estupro e a dúvida constante no depoimento da vítima por parte da sociedade**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Escola de Direito e Relações Internacionais. 2021. Disponível em <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2415>. Acesso em 28 mar. 2022.

SPERB, Marcelo. O Estado brasileiro diante do desafio do planejamento familiar. **Ânima Educação**, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/31439>. Acesso em 23 mar. 2023.

TORRES, José Henrique Rodrigues. **Dignidade sexual e proteção no sistema penal**. **Rev. Bras. Cresc. e Desenv. Hum.** 2011; 21(2): 7-10. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/20006/22092>. Acesso em 17 mar. 2023.

ZANOTELLI, Suellen. Os limites do princípio do contraditório frente à dignidade da vítima em processos que envolvam crimes sexuais, à luz da Lei n.º 14.24521. **Ânima Educação**, 2022. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24699>. Acesso em: 27 mar. 2023.

Recebido em (Received in): 28/03/2023.
Aceito em (Approved in): 24/04/2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).